



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 2019

Altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 para instituir, fora do período eleitoral, a contagem de prazos dos procedimentos eleitorais em dias úteis.

Autor: Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 para “instituir, fora do período eleitoral, a contagem de prazos dos procedimentos eleitorais em dias úteis”.

O texto do projeto dispõe que “os prazos processuais, inclusive das representações, reclamações e prestações de contas, fora do período compreendido entre 15 de agosto e a última data estipulada pelo calendário eleitoral para diplomação dos eleitos, serão contados computando-se somente os dias úteis”.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que “nada há que justifique a impossibilidade de se contar os prazos em dias úteis nos processos fora do período eleitoral”. Segundo o proponente, o presente projeto “não comprometerá a necessária celeridade dos procedimentos eleitorais no período das campanhas, isto é, do tempo compreendido entre os registros de candidaturas e as diplomações dos eleitos. O texto legal apresentado mantém a contagem em dias corridos dos prazos procedimentais nesse período, de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218832406200>



sorte que garante o princípio da razoável duração dos processos e garante a padronização da legislação processual”.

O projeto foi distribuído somente a este Colegiado, estando sujeito à apreciação do Plenário, em regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a” e “e”, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, como também quanto ao seu mérito.

No âmbito da constitucionalidade formal, o tema versado é da competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à constitucionalidade material, nada vemos que possa violar disposições substanciais na Constituição de 1988.

No âmbito da juridicidade, entendemos que a alteração da forma de contagem dos prazos das prestações de contas e das representações para apurar condutas relativas à arrecadação e gastos de recursos deve ser tratada na Lei nº 9.504/1997, e não na Lei Complementar nº 64/1990. A regulação da contagem desses prazos na Lei Complementar nº 64/1990 prejudica a organicidade do sistema jurídico, dando azo a contradições, incoerências e, conseqüentemente, à insegurança jurídica na interpretação das referidas normas. Por essa razão, oferecemos substitutivo visando a alterar o texto do projeto para melhor harmonizá-lo com o ordenamento legal em vigor.

A alteração proposta em nosso substitutivo, quanto à juridicidade, aplica-se igualmente à técnica legislativa, o que tornará o texto



mais consentâneo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, notadamente seu art. 7º, IV.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno, merecendo aprovação. As alterações normativas propostas se coadunam com a regulamentação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme aduz autor, e sua aprovação traz um aprimoramento que será salutar. Fazemos nossas as razões apresentadas pelo nobre Deputado Eli Corrêa Filho em sua justificativa, manifestando-nos pela aprovação da matéria.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 31, de 2019, bem como, no mérito, pela sua aprovação, tudo na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-10563



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218832406200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 2019

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir, fora do período eleitoral, a contagem de prazos dos procedimentos eleitorais em dias úteis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 97-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para instituir, fora do período eleitoral, a contagem de prazos dos procedimentos eleitorais em dias úteis.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 97-B:

“Art. 97-B Os prazos processuais, inclusive das representações, reclamações e prestações de contas, fora do período compreendido entre 15 de agosto e a última data estipulada pelo calendário eleitoral para diplomação dos eleitos, serão contados computando-se somente os dias úteis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-10563



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218832406200>

